



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 23ª Vara do Juizado Especial Cível

E-mail: 23juizado.civel@tjam.jus.br. Telefone/WhatsApp (92) 99503-5088

Autos nº 0175733-28.2025.8.04.1000.

Assunto: Direito de Imagem.

Requerente: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR.

Requerido(a)(s): DANIEL DJUDA PEREIRA DE ALMEIDA.

SENTENÇA

Vistos, *etc.*

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/1995, e a audiência preliminar, sem que tenha havido oposição das partes.

Decido, motivando e fundamentando.

Vislumbro, de logo, que o caso *sub judice* é de relação cível, em que **Alexandre da Silva Salazar** ajuizou ação em desfavor de **Daniel Djuda Pereira de Almeida**, sob o argumento de que o reclamado proferiu declarações falsas e ofensivas a sua honra em rede social (Instagram Stories).

A pretensão dispensa outras produções de prova, porquanto se restringe à documentação acostada aos autos, daí o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC)

Preliminares

As preliminares não serão analisadas por força do princípio da primazia do mérito.

Mérito

O requerente afirma ofensas foram amplamente divulgadas, extrapolando a imunidade parlamentar do requerido e ferindo sua honra, especialmente, por ser um vereador conhecido por propostas de combate ao uso de drogas, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$ 60.720,00.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação com pedido contraposto, alegando que o requerente iniciou os ataques, publicando, em 24.6.2025, ofensas como "inútil" e "papagaio de pirata" em sua rede social (Instagram). Afirmou que sua manifestação (vídeo em *stories*) foi uma resposta serena e legítima, amparada pela liberdade de expressão e prerrogativa parlamentar, diante de acusações infundadas. Em pedido contraposto, requereu a improcedência da ação principal e a condenação do requerente por danos morais, litigância de má-fé, e o pagamento e indenização por danos morais.

O caso em tela versa sobre a responsabilidade civil subjetiva, que exige a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal, conforme os arts. 186 e 927, do CC.

Da análise do conjunto probatório, observo que as partes, que são figuras públicas e atuam no meio político, iniciaram uma troca de ofensas em suas redes sociais: o requerente (Vereador) proferiu expressões como "inútil" e "papagaio de pirata" ao criticar a postura do requerido (Deputado) sobre um acidente de trânsito.



De seu turno, o requerido (Deputado) respondeu com acusações de que o requerente seria "usuário de droga," "dependente químico," e que "usa maconha".

Conforme a jurisprudência, para a configuração do dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, ou o aborrecimento devem ser intensos a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, fugindo à normalidade, não bastando o mero dissabor, mágoa, ou irritação.

No presente caso, o que se verifica é uma evidente animosidade entre as partes, materializada por agressões e ofensas mútuas amplamente divulgadas em redes sociais. Da alegação de ambas as partes de terem sido ofendidas, não é possível discernir com a necessária segurança jurídica quem, de fato, deu início à contenda ou quem agiu de forma desproporcional a ponto de justificar o dever de indenizar a outra parte.

A situação se enquadra na chamada culpa recíproca ou ofensas mútuas. Sabe-se que, em meio ao calor de discussões, as pessoas podem proferir injúrias e agressões, as quais, por si sós, não são capazes de gerar indenização moral, justamente pela ausência de um constrangimento ou vexame capaz de abalar a honra de quem se diz ofendido, dada a reciprocidade das agressões. Nesse sentido, a jurisprudência é clara, inclusive a desta Corte:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS RECÍPROCAS EM REDES SOCIAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (Recurso Inominado Cível n. 0669929-17.2022.8.04.0001, 2ª Turma Recursal, rel. Cassio André Borges dos Santos, DJe de 28.11.2023).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESAVENÇAS ENTRE VIZINHOS. OFENSA MÚTUA. CULPA CORRENTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Cível n. 0608587-50.2019.8.04.0020, 1ª Turma Recursal, rel. Iriena Leal Benchimol, DJe de 23.2.2024).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. OFENSAS MÚTUAS. CULPA CONCORRENTE. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA DE DEMONSTRAR VIOLAÇÃO AOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUMPRE RESSALTAR QUE A PROVA REVELA QUE AS OFENSAS SÃO MÚTUAS E ACONTECEM CONSTANTEMENTE. ASSIM, VERIFICA-SE QUE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DE QUALQUER DOS CONTENDORES NÃO É A MELHOR SOLUÇÃO, POIS APROFUNDARIA AINDA MAIS A ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Inominado, nº 50004132020228210058, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, rel. Fabio Vieira Heerd, DJ de 7.3.2024)

O contexto fático-probatório demonstra a inexistência de dano moral indenizável em favor de qualquer das partes, pois não há elementos conclusivos que permitam atribuir a responsabilidade civil exclusiva a uma delas, nem mesmo aferir quem iniciou a contenda. Não havendo ato ilícito devidamente comprovado, não há que se falar em dano moral, seja para o requerente, seja para o requerido em seu pedido contraposto.

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** (art. 487, I, do CPC) os pedidos da inicial e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pelo requerido.

Sem custas (primeira parte do art. 55, da Lei n.º 9.099/95).



Sob hipótese de recurso, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, a teor dos arts. 41 e 42, ambos da Lei nº 9.099/95.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, a fim de que seja analisado pela Turma Recursal, fundado no art. 98, VIII e § 8º, do CPC.

Transcorrido lapso temporal, *in albis* ou não, sem retorno ao juízo de direito, distribuam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais.

Em caso de preclusão das vias recursais, transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Manaus-AM, 10 de outubro de 2025.

Caio César Catunda de Souza

Juiz de Direito

ccc

